SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245459 - TO (2026/0352105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA TÔRRES XIMENDES - TO012433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMNTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pelas notícias de que ele haveria praticado atos libidinosos contra adolescente vulnerável, mediante aproveitamento da relação de confiança e proximidade familiar, bem como de que ele

Documento eletrônico VDA60935521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e30374ef-980c-4ce5-8fcb-43f06b7c4794

haveria fugido com a vítima e permanecido com ela por aproximadamente uma semana em local ignorado pelos familiares. Ainda, foi mencionado o risco de reiteração delitiva, pois o insurgente responde a outras ações penais.

3. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:28
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e30374ef-980c-4ce5-8fcb-43f06b7c4794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245459 - TO (2026/0352105-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RICARDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	PAULA TÔRRES XIMENDES - TO012433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMNTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, o acusado teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, para a garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime que lhe foi imputado, evidenciada pelas notícias de que ele haveria praticado atos libidinosos contra adolescente vulnerável, mediante aproveitamento da relação de confiança e proximidade familiar, bem como de que ele haveria fugido com a vítima e permanecido com ela por

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

aproximadamente uma semana em local ignorado pelos familiares. Ainda, foi mencionado o risco de reiteração delitiva, pois o insurgente responde a outras ações penais.

3. Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO PEREIRA DA SILVA agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A defesa entende que a ausência de enfrentamento específico da tese de falta de contemporaneidade da constrição "não elimina a necessidade de que a prisão seja concretamente justificada em momento atual" (fl. 214). Assere que a eventual supressão de instância deve levar à determinação de que a instância competente examine a questão, sem prejuízo do reconhecimento da ilegalidade manifesta quando constatada de plano.

Considera não haver fundamentação idônea a autorizar a manutenção do cárcere. Assenta não haver sido demonstrado o *periculum libertatis* nem a insuficiência da imposição de cautelares menos gravosas à garantia da ordem pública.

Requer a reconsideração do ato ora atacado ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 14-15, destaquei):

> A materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos elementos informativos coligidos no inquérito policial, especialmente pelo Parecer Psicológico nº 2026.0017866 e pelo Informativo Técnico de Avaliação do Serviço Social nº 2026.0017867, produzidos no âmbito da escuta especializada da vítima, os quais indicam, de forma coerente e convergente, a ocorrência de atos libidinosos praticados pelo representado quando a adolescente possuía apenas 13 (treze) anos de idade.
>
> Os indícios suficientes de autoria recaem sobre o representado, especialmente em razão dos relatos prestados pela própria vítima nas entrevistas técnicas, das declarações da genitora, bem como da circunstância incontroversa de que o investigado mantinha relação de proximidade e confiança com a família da vítima, exercendo a condição de "padrinho" da menor, além de ter fugido com a vítima e permanecido com ela por aproximadamente uma semana em local ignorado pelos familiares.
>
> Também se encontra presente o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
>
> A gravidade concreta da conduta é evidenciada pelo contexto em que os fatos teriam ocorrido, envolvendo suposta prática de atos libidinosos contra adolescente vulnerável, mediante aproveitamento da relação de confiança e proximidade familiar existente entre o representado e a vítima, circunstância que demonstra especial reprovabilidade da conduta investigada.
>
> Além disso, os autos indicam que o representado responde a outras ações penais e inquéritos policiais, inclusive existindo registros de 04 (quatro) inquéritos policiais e 01 (uma) ação penal em trâmite, circunstância apta a demonstrar fundado receio de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal.
>
> Por fim, também se encontra presente o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP, tendo em vista que o investigado é apontado como autor de crime doloso punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

A Corte estadual denegou a ordem lá intentada, por compreender que o decreto prisional individualizou circunstâncias extraídas da investigação que, em tese, evidenciam maior gravidade concreta dos fatos. Também, registrou que a

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

existência de procedimentos investigatórios em curso constitui elemento apto a reforçar a necessidade da custódia, e concluiu não ser o caso de substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas.

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reafirmo que as instâncias de origem apontaram, de forma **idônea**, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva do acusado.

Conforme ressaltado no decreto prisional, o réu é acusado de praticar "atos libidinosos contra adolescente vulnerável, mediante aproveitamento da relação de confiança e proximidade familiar existente entre o representado e a vítima" (fl. 15), com descrição de que ele haveria "fugido com a vítima e permanecido com ela por aproximadamente uma semana em local ignorado pelos familiares" (fl. 15), quadro que demonstra a **reprovabilidade da conduta**. Além disso, foi destacado haver notícias de que o insurgente responde a outras ações penais, situação que demonstra o **risco de reiteração delitiva**.

O STJ, em casos similares, entende ser válida a motivação da custódia preventiva na **gravidade concreta do delito**, evidenciada pelo *modus operandi* com o qual o crime foi praticado. Nesse sentido:

> [...]
> 4. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, destacando que o modus operandi e a reiteração de atos sexuais contra vítima vulnerável, em ambiente de proximidade entre as residências, revelam periculosidade efetiva do agente e risco real de continuidade delitiva, justificando

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

a custódia para garantia da ordem pública.
5. As declarações colhidas até o momento, especialmente da vítima e de sua responsável, são suficientes, nesta fase inicial, para evidenciar a materialidade e os indícios de autoria (fumus commissi delicti), atendendo às exigências do art. 312 do CPP.
6. O periculum libertatis está demonstrado, pois o Juízo de origem indicou, de forma idônea, risco concreto de reiteração criminosa, bem como possibilidade de intimidação da vítima e de testemunhas, circunstâncias que justificam a prisão para resguardar a ordem pública.
7. Demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco evidenciado, sendo incabível a substituição pleiteada.
8. A prisão preventiva possui natureza cautelar e instrumental, não se confundindo com antecipação de pena, e, quando decretada com base em circunstâncias concretas do caso e nos requisitos legais, não viola o princípio da presunção de inocência, representando exercício legítimo do poder cautelar do Estado.
[...]
(AgRg no RHC n. 224.260/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

[...]
6. Ora, segundo o entendimento desta Corte, "o histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015; RHC n. 42.280/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 12/5/2015).
[...]
(RHC n. 116.662/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

Por oportuno, destaco: "A prática de estupro de vulnerável em contexto de dupla vulnerabilidade da vítima, aliada ao *modus operandi* e a elementos concretos indicativos de risco de reiteração delitiva, legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP" (AgRg no RHC n. 234.558/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

Em razão da gravidade do crime, das indicadas circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado, as medidas cautelares alternativas à prisão não

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Por fim, ressalto que, além de o **pedido de retorno dos autos à instância de origem** constituir inovação recursal, não há nenhuma evidência de que a defesa haja questionado a contemporaneidade da prisão cautelar em sua impetração originária, tudo a demonstrar a **impossibilidade de conhecimento do pleito.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:23
Código de Controle do Documento: ea605092-f8d8-48b8-ac1f-890ed731e58a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.459 / TO

Número Registro: 2026/0352105-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008728320268272715 00009377820268272715 00120273120268272700 9377820268272715 8728320268272715 120273120268272700 43142026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : PAULA TÔRRES XIMENDES - TO012433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : PAULA TÔRRES XIMENDES - TO012433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: c4c571e7-e966-4c99-9457-7d9ce17a6909

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:58
Código de Controle do Documento: c4c571e7-e966-4c99-9457-7d9ce17a6909